

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900, neste ato representado por seu presidente nacional, **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, solteiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, vem, respeitosamente, por seus advogados *in fine* assinados, constituídos mediante instrumento procuratório que segue em anexo (**doc. 01**), perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, e nos termos da Lei nº 9.868/1999 propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do §1º, VI do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, e consequentemente às Portarias INSS nº 1.715/2006; 4.064/2006; 280/2007; 738/2007; 1.102/2009; 623/2012; 1.016/2015; 536/2017; Instruções Normativas INSS nº 121/2005 (art. 1º, inciso V); 6/2006; 24/2007 (art. 1º)1; 28/2008 (art. 16, inciso III); 92/2017 (art. 1º)2; 106/2020 (art. 1º)3; 125/2021; 138/2022 (art. 12); 144/2023; 146/2023 (art. 1º)4; 152/2023; e Resoluções CNPS nº 1.278 (art. 2º), 1.281 (art. 1º), 1.282, 1.285, 1.287, 1.293 (art. 1º, I e II), 1.295, 1.312, 1.320, 1.328, 1.330, 1.333 (art. 1º, I), 1.338 (art. 1º, I), 1.345 (art. 1º), 1.350, 1.351, 1.356, 1.359 (art. 1º, I), 1.360, 1.361 (art. 1º, I), 1.362, 1.363 e 1.365, dada sua observância ao Direto à Previdência Social (art.

6º, arts. 194 a 204, da CF), à legalidade administrativa (artigo 37, da CF), à Proteção à Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, inciso III, da CF) e à Supremacia do Interesse Público, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir alinhavados:

I. DA MOLDURA FÁTICA QUE ENQUADRA O ATO NORMATIVO.

Publicada em 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 10.820 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, especialmente em contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito e operações assemelhadas celebradas por trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por aposentados e pensionistas da Previdência Social. A norma regulamenta os limites, condições e procedimentos para a consignação em folha, assegurando mecanismos de controle e proteção ao consignado, além de prever a competência de órgãos como o INSS para disciplinar aspectos técnicos da operação, como a definição de margens consignáveis e a fixação de limites máximos de juros nas hipóteses legais.

Também chamada Lei do Crédito Consignado, instituiu a possibilidade de que beneficiários de aposentadoria, pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), bem como titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a realizar descontos diretamente em folha de pagamento, com a finalidade de viabilizar a contratação de produtos financeiros na modalidade de crédito consignado.

Dentre as disposições da Lei, destaca-se o art. 6º, que trata especificamente da autorização de descontos sobre benefícios pagos pelo INSS,

mediante anuência do titular, em favor de instituições financeiras, para amortização de dívidas decorrentes de contratos legalmente admitidos. O referido dispositivo confere ao Instituto Nacional do Seguro Social a incumbência de realizar os referidos descontos, desde que respeitados os parâmetros legais e regulamentares. No exercício dessa atribuição, o INSS atua como gestor de benefícios públicos, no cumprimento de sua função administrativa e operacional no âmbito da seguridade social.

Particular relevância assume o §1º do art. 6º, inserido pela Lei nº 14.431, de 2022, seu inciso VI acaba por conferir ao INSS a competência para dispor sobre as demais normas que se fizerem necessárias, legitimando, assim, que se estabeleça limites aos juros incidentes sobre as operações de crédito consignado realizadas com desconto em benefício previdenciário. Trata-se de comando normativo que, longe de configurar inovação inconstitucional, reafirma o papel do órgão gestor da Previdência na normatização de aspectos técnicos e operacionais das consignações, exercendo poder regulatório de caráter infralegal, voltado à salvaguarda do interesse público e à proteção do beneficiário hipervulnerável.

Historicamente, a atuação do INSS no controle dos encargos incidentes sobre produtos de crédito consignado já se consolidava antes mesmo da expressa previsão legal do inciso VI. Até maio de 2006, não havia teto normativo de juros para operações consignadas no âmbito do INSS. Contudo, em 31 de maio daquele ano, com base no fundamento legal já então existente, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) editou a Resolução nº 1.278/2006, recomendando a fixação do teto de 2,90% ao mês. Tal diretriz foi acolhida pelo Instituto Nacional do Seguro Social mediante a expedição da Instrução Normativa nº 6, na mesma data.

Essa sistemática foi aperfeiçoada com a edição da Instrução Normativa nº 28/2008, que previu expressamente, em seu art. 58, a possibilidade de o Presidente do INSS estabelecer, por portaria, o limite das taxas de juros praticáveis nas operações de crédito consignado. Desde então, consolidou-se um modelo regulatório estável e coerente, em que o INSS passou a editar atos normativos próprios para disciplinar o teto de juros, sempre em consonância com as recomendações técnicas do CNPS.

A moldura fática e normativa da norma evidencia, pois, a finalidade protetiva da legislação. Como bem sabido, a grande maioria dos contratos de crédito consignado celebrados por beneficiários do INSS envolve pessoas idosas, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade econômica. Nesse contexto, o teto de juros estabelecido pelo órgão gestor configura instrumento legítimo de controle administrativo, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da função social da Previdência Social (art. 194, caput, CF) e da proteção ao mínimo existencial.

Importa assinalar que o exercício dessa competência normativa pelo INSS é prática consolidada há mais de uma década, sendo implementado por meio de portarias conjuntas com o Ministério da Previdência Social e o Banco Central do Brasil, sem que disso tenha resultado, até então, controvérsia sistemática quanto à sua legalidade ou à sua compatibilidade com o ordenamento constitucional. A medida insere-se, ainda, na lógica do poder regulamentar atribuído à Administração Pública, que se manifesta nos limites da legalidade estrita e da delegação normativa expressa, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República, conforme será melhor alinhavado nos tópicos seguintes.

Assim, o §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 representa expressão legítima da função regulatória da Administração Pública sobre matéria que envolve a gestão de recursos previdenciários, atuando em prol da proteção dos segurados e do equilíbrio do sistema. Tudo isso mediante a fixação de parâmetros que resguardecem o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e inibam práticas abusivas nas operações de crédito voltadas a públicos hipervulneráveis.

Conforme será doravante demonstrado, revela-se imprescindível a declaração de constitucionalidade da suscitada norma, tanto para a salvaguarda da integridade do ordenamento jurídico, quanto para a preservação do caráter protetivo que historicamente caracteriza a atuação do INSS. A norma, ora contestada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7759, como logo mais esmiuçado, constitui expressão legítima da função regulatória atribuída à Administração Pública em matéria de gestão de benefícios previdenciários, e sua invalidação comprometeria gravemente os instrumentos de controle do endividamento e de proteção do segurado frente a práticas predatórias do mercado de crédito.

Trata-se de dispositivo que se insere em uma tradição normativa e administrativa consolidada, voltada à tutela de interesses públicos sensíveis. Qualquer juízo de inconstitucionalidade representaria, na prática, um retrocesso institucional, abrindo espaço à desregulação de um setor que exige firme atuação estatal, com efeitos deletérios não apenas sobre o equilíbrio financeiro dos beneficiários, mas também sobre a estabilidade e legitimidade do sistema previdenciário como um todo.

II. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

II.1 DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO AUTOR

Nos termos do art. 103, inciso VIII, da Constituição da República de 1988, são legitimados para a propositura de Ação Declaratória de Constitucionalidade os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Tal prerrogativa confere aos partidos não apenas a possibilidade de defenderem os interesses das maiorias parlamentares, mas também de atuarem como instrumentos institucionais de proteção da ordem constitucional e da democracia, inclusive na perspectiva da preservação de direitos fundamentais e da coerência sistêmica do ordenamento jurídico.

O fundamento teleológico dessa legitimação reside, portanto, na promoção do pluralismo político, na valorização da cidadania ativa e na necessidade de assegurar que diferentes setores representativos da sociedade brasileira, ainda que minoritários no Parlamento, tenham acesso à jurisdição constitucional para salvaguardar a supremacia da Constituição. Trata-se, assim, de expressão concreta do princípio democrático e do papel institucional dos partidos como canais de articulação entre o corpo social e o sistema jurídico-político.

Ademais, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o requisito da representação parlamentar hábil à legitimação ativa deve ser aferido no momento da propositura da ação, sendo irrelevante eventual perda superveniente de representação durante o curso do processo. Dessa forma, tendo o Partido Democrático Trabalhista (PDT) representação vigente no Congresso Nacional na data do ajuizamento da presente Ação Declaratória de Constitucionalidade, encontra-se plenamente

legitimado a postular perante esta Corte o reconhecimento da constitucionalidade do §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.¹

II.II DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Já no que toca ao cabimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, constata-se que tanto a Lei nº 10.820/2003, quanto as Portarias do INSS e Resoluções do CNPS que a sucederam, são atos normativo autônomos, que possuem generalidade e abstração e adimplem, por isso mesmo, os requisitos formais e materiais para ser objeto da presente ADC. Na esteira do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, entende-se ser plenamente cabível a abertura da via de controle concentrado contra tais normas autônomo. Confira-se:

“O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo”. (STF - ADI: 4145 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/07/2020). (...) “Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo. (STF - ADI: 1335 BA, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/10/2019).

No que se refere ao objeto da presente ação, constata-se que o §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, incluído pela Lei nº 14.131/2021, consiste em

¹ “O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática, constitui natural derivação da própria natureza e dos fins institucionais que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos”. (ADI/MC 1.096, rel. Min. Celso de Mello).

norma federal com conteúdo abstrato e caráter geral, aplicável a um número indeterminado de destinatários, o que satisfaz o requisito material e formal exigido para o manejo da ADC. Trata-se de ato normativo primário, editado pelo Poder Legislativo, cuja constitucionalidade é questionada no Judiciário nacional, como se demonstrará a seguir.

No ponto, a jurisprudência desta Suprema Corte reconhece de forma pacífica que são aptos a compor o objeto do controle concentrado os atos normativos dotados de autonomia, generalidade e abstração, sejam eles leis em sentido formal ou outros atos com conteúdo normativo relevante.

Dessa forma, estão presentes todos os pressupostos processuais e condições legais para o conhecimento e julgamento da presente ação declaratória de constitucionalidade, de modo que se viabilize, por meio da via concentrada, a preservação da segurança jurídica, da estabilidade normativa e da coerência sistêmica do ordenamento constitucional.

II.III DA CONTROVERSIA JUDICIAL RELEVANTE. DA CONEXÃO À ADI 7759

A controvérsia judicial relevante é requisito para a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade, prevista no art. 14, inciso III, da Lei nº 9.868/1999. Essa por sua vez, encontra-se inequivocamente configurada na hipótese ora submetida à apreciação desta Suprema Corte, especialmente diante da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7759, ajuizada pela Associação Brasileira de Bancos (ABBC), entidade representativa do setor financeiro, com o objetivo de impugnar a constitucionalidade do §1º, inciso VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

A pretensão da requerente consiste em afastar a competência normativa atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fixar o teto de juros

incidente sobre as operações de crédito consignado, realizadas com desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários; sustentando que tal atribuição caberia exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

O ajuizamento da ação ocorreu em contexto de alterações normativas que promoveram a redução dos limites máximos de juros aplicáveis ao crédito consignado, circunstância que levou parte do sistema financeiro a suspender a oferta de tais operações, especialmente aquelas voltadas a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

A controvérsia se acentuou em razão do estreitamento da margem de rentabilidade das instituições financeiras, provocada pela combinação entre o novo teto imposto às operações consignadas e o aumento do custo de captação, refletido na elevação da taxa DI de dois anos, que passou de 9,6% no início do ano para cerca de 14%. Isso impulsionada pela deterioração do cenário fiscal e pelas expectativas de manutenção ou elevação da taxa básica de juros (Selic) por parte do Banco Central.

O autor da ADI sustenta que a atribuição conferida ao INSS para a fixação de limites máximos de juros em operações de crédito consignado configuraria uma usurpação de competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), invocando, para tanto, fundamentos atinentes à política monetária e ao regime de repartição de competências entre os entes e órgãos da Administração Pública. Essa tese, se acolhida, terá como consequência direta a invalidade do regime normativo que, há quase duas décadas, permite a regulação de encargos financeiros incidentes sobre o crédito consignado previdenciário com base em critérios de proteção social e eficiência administrativa.

Assim, a controvérsia instaurada na ADI 7759 assume particular relevo por envolver não apenas a interpretação do alcance de competências administrativas em matéria financeira e previdenciária, mas também por

impactar diretamente a efetividade de direitos fundamentais de aposentados, pensionistas e beneficiários do BPC, cuja relação com o sistema financeiro é mediada por condições de hipossuficiência econômica e informacional. A ação direta proposta pela ABBC, além de indicar a existência concreta de dissenso jurídico relevante, expõe a risco iminente de fragmentação jurisprudencial, instabilidade normativa e comprometimento da eficácia de uma política pública consolidada de proteção do consumidor previdenciário.

Dessa forma, a existência de tal ação direta, com objeto coincidente e sustentação jurídica diametralmente oposta à ora deduzida nesta Ação Declaratória de Constitucionalidade, demonstra cabalmente a atualidade, gravidade e relevância jurídica da controvérsia instaurada. Legitimando, assim, o uso dessa via concentrada para que esta Suprema Corte se pronuncie de maneira definitiva sobre a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

Nesse contexto, a presente ADC não apenas preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 9.868/1999, como também revela-se instrumento imprescindível para preservar a segurança jurídica, uniformizar a interpretação constitucional e salvaguardar a legitimidade de uma política regulatória voltada à proteção do interesse público e ao equilíbrio do sistema previdenciário brasileiro.

Nesse diapasão, cabe ainda reiterar a existência de conexão material e instrumental entre a presente Ação Declaratória e a ADI 7.759, nos termos do que dispõe a sistemática do controle concentrado de constitucionalidade. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a identidade ou estreita correlação entre os objetos das ações diretas impõe a sua tramitação conjunta, com vistas à racionalização do debate constitucional, à economia processual e à prevenção de decisões contraditórias sobre a mesma matéria.

Nesse sentido, é firme o entendimento do STF no sentido de que ações de controle concentrado que versem sobre a mesma norma ou sobre questões jurídicas intrinsecamente relacionadas devem ser processadas e julgadas conjuntamente, ainda que propostas sob diferentes modalidades procedimentais (ADI, ADC ou ADO), a fim de garantir uniformidade, coerência e estabilidade na interpretação constitucional.

Dessa forma, requer-se expressamente que a presente Ação Declaratória de Constitucionalidade seja distribuída por prevenção ao relator da ADI nº 7759, de modo a assegurar a apreciação simultânea das ações e a emissão de decisão unificada por este Supremo Tribunal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da isonomia processual e da racionalidade decisória que regem o controle concentrado de constitucionalidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I DO DIREITO À PREVIDÊNCIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ART. 6º, ARTS. 194 A 204, DA CF)

Os direitos sociais surgem dentro de um processo de profundas reformulações sociopolítico-econômicas ocorridas no início do século XX. Os direitos de primeira dimensão – direitos civis e políticos – perderam sua densidade diante das necessidades do proletariado, que reivindicava condições dignas de vida. De um lado, a “mão invisível do mercado” provocou sucessivas crises cíclicas na economia, por outro lado, a sociedade estava ansiosa pelo surgimento de novos direitos.

Os direitos de segunda dimensão são basicamente os direitos sociais, que foram disciplinados na Carta Magna para que, pela supremacia de que gozam os mandamentos constitucionais, fosse garantida eficácia aos seus dispositivos.

A seguridade social abrange a saúde, a previdência e a assistência social, ou seja, é a rede de proteção aos mais desvalidos da sociedade (art. 194, *caput*, da CF).² Esses itens possibilitam a concretização do Estado de Bem-Estar Social traçado no art. 3º da Constituição.

Orlando Soares explica a origem do vocábulo *seguridade social*:

A noção de seguridade social evoluiu dos princípios da previdência social, que por sua vez se originou do chamado direito social, abrangendo múltiplos aspectos. [...] Sob esse prisma, os fundamentos do direito social se apoiam na função social do Estado, que tem por finalidade realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, princípios esses que passaram por uma longa discussão e evolução histórica, no entrelaço de debates, entre as quais se destacaram dois principais grupos: liberalistas e intervencionistas.³

A seguridade social, conforme disposto no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, orienta-se por um conjunto de objetivos fundamentais que estruturam sua função protetiva no Estado brasileiro. Entre eles, destaca-se a universalidade de cobertura e atendimento, que assegura o acesso de todas as pessoas às prestações da seguridade, sem distinção de categorias sociais ou critérios excludentes. Também é garantida a uniformidade e a equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o que impede qualquer diferenciação injustificada entre beneficiários com base em sua localização geográfica ou inserção socioeconômica.

Outro pilar constitucional é a irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio que assegura a estabilidade econômica das prestações previdenciárias e assistenciais, sendo sua modificação viável apenas por meio do exercício de um novo Poder Constituinte, e não por emenda constitucional. Além disso, a prestação dos serviços e benefícios deve observar os critérios de seletividade e distributividade, priorizando aqueles que mais necessitam da proteção social e promovendo justiça distributiva na alocação dos recursos.

² MOTTA FILHO, Sílvio; DOUGLAS, William. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002. p. 764.

³ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 651.

A equidade na forma de participação no custeio representa outro princípio essencial, segundo o qual os contribuintes devem colaborar de modo proporcional às suas capacidades econômicas, promovendo justiça fiscal e solidariedade intergeracional. Por fim, a gestão da seguridade social deve possuir caráter democrático e descentralizado, viabilizando a participação ativa de representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo em sua administração, por meio de um modelo quadripartite que assegura maior legitimidade e transparência às decisões institucionais.

Especialmente quanto ao direito social à Previdência, disposto no art. 201 da CF, esse é um dos alicerces do sistema de seguridade social brasileiro, devendo amparar o cidadão em momentos excepcionais de sua vida, em que não disponha de recursos suficientes para a sua manutenção e a de sua família. Funciona como uma espécie de seguro, patrocinada pelo Governo e por toda a sociedade, para garantir à coletividade amparo em seus momentos difíceis.

A Previdência Social é, então, organizada sob um regime geral que abrange todos os cidadãos, de caráter contributivo e filiação obrigatória. Os cidadãos somente têm direito ao benefício da aposentadoria se contribuírem para a Previdência, não existindo a possibilidade da aposentadoria por idade, sem tempo algum de contribuição, o que demonstra seu caráter contributivo (art. 201, *caput*, da CF).

A Emenda Constitucional nº 20/1998 ainda introduziu os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial. O primeiro pode ser definido como o controle equânime de receitas e despesas, de modo que não haja gastos superiores àqueles previstos no orçamento. O segundo se traduz na paridade

entre o cálculo de seguros na sociedade e o montante de despesas da Previdência Social, evitando-se que as fontes de custeio sejam excedidas.⁴

Os benefícios da Previdência deverão ser custeados pelo seu orçamento, o que traduz o equilíbrio financeiro. Todavia, como seu objetivo é servir como rede de proteção para amparar os hipossuficientes, realizando função social imprescindível, o déficit no sistema previdenciário, desde que proporcione cobertura eficiente aos desvalidos, deve ser coberto pelos entes estatais, porque é sua obrigação financiar a seguridade social. A predominância dos números em detrimento das demandas sociais leva milhões de brasileiros a perambular nas alamedas da miséria. O equilíbrio atuarial significa que o benefício previdenciário estará em sintonia com a contribuição do cidadão: quanto maior a sua contribuição, maior será o seu benefício.

É precisamente à luz dessa moldura constitucional dos direitos sociais, e em especial do direito à previdência social, que se revela compatível com os fundamentos do Estado de Bem-Estar Social a prática institucional hoje permitida pela norma legal, a Lei 10.820/03. Essa garante ao INSS a competência para fixar as regras gerais de operação dos descontos nos benefícios dos aposentados, permitindo, ainda, que o órgão determine limites de juros sobre as operações consignadas incidentes sobre os benefícios.

O sistema previdenciário, por sua natureza contributiva e solidária, destina-se a assegurar, de forma contínua, a subsistência digna daqueles que contribuíram durante sua vida. Por isso, exige-se que sua gestão seja pautada por boas práticas administrativas, responsabilidade na alocação de recursos e absoluta conformidade com os princípios constitucionais da equidade, seletividade, distributividade e irredutibilidade do valor dos benefícios.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1.178.

Com fundamento na moldura constitucional que rege os direitos sociais, especialmente no que concerne ao sistema de seguridade social, é possível decretar que a disciplina constante no §1º, inciso VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 revela-se inteiramente compatível com os princípios e finalidades consagrados pela Lex Mater. Ao atribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social a competência para regulamentar as regras gerais incidentes sobre as operações de crédito consignado - autorizando, ainda, a fixação de teto de juros -, o legislador ordinário não apenas respeitou os contornos formais de competência normativa, como também reforçou o caráter protetivo e social da atuação estatal no âmbito da previdência pública.

Essa normatização coaduna-se com os objetivos centrais da previdência social, busca, portanto, impedir que beneficiários hipervulneráveis, em sua maioria idosos e com reduzida capacidade de negociação, sejam expostos a práticas abusivas ou a encargos excessivos na contratação de crédito consignado. O poder normativo conferido ao INSS se revela, assim, como instrumento técnico-administrativo legítimo para na contenção do endividamento predatório e na promoção do mínimo existencial, cuja preservação é condição essencial para que o sistema previdenciário cumpra sua finalidade constitucional.

Ao conferir ao INSS a prerrogativa de disciplinar os limites financeiros e operacionais dos contratos consignados, inclusive quanto ao teto de juros aplicados, a legislação em exame dá efetividade à função social da Previdência Social, reforçando a lógica do Estado de Bem-Estar, tal como delineado no art. 3º da Carta Magna. A proteção do segurado, aqui, não se resume à concessão do benefício pecuniário, mas abrange também a tutela de sua integridade econômica frente às dinâmicas de mercado que, se desreguladas, podem comprometer os objetivos de justiça social, equidade e dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a previsão legal disposta no inciso VI, do §1º, do art. 6º, tal como as Portarias e Resoluções que lhe sucederam, não representa qualquer transgressão ao Sistema Financeiro. Ao contrário, ela se insere de modo harmônico e finalisticamente necessário ao modelo de previdência pública solidária, contributiva e protetiva que a Constituição Federal erigiu. Sua manutenção, portanto, longe de afrontar o texto constitucional, promove sua concretização efetiva.

III.II PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INCISO III, DA CF)

O conceito de dignidade da pessoa humana não é um conceito a priori, que sempre existiu ao longo do tempo, mas foi sendo composto paulatinamente, fruto de diversas circunstâncias históricas, concretizando-se como um dos principais direitos para a espécie humana.

A etimologia da palavra provém do latim dignitas, significando tudo aquilo que merece respeito, consideração, estima. Na Antiguidade, o conceito de dignidade da pessoa humana estava ligado ao mérito, que poderia ser aferido pelo dinheiro, título de nobreza, capacidade intelectual etc. Os gregos acreditavam que o que diferenciava os homens dos animais era a capacidade de empreender um pensamento lógico, utilizando uma linguagem própria, que era designado pela palavra *locus*, que representava a linguagem, a razão, advindo, assim, a necessidade de respeito aos homens por essa capacidade e distinção.⁵

Sob influência da doutrina grega clássica, bem como do cristianismo, o ser humano é dotado de uma dignidade imanente, sem necessitar preencher

⁵ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 16.

nenhum requisito.⁶ Kant afirmava que o ser humano é dotado de dignidade pelo simples fato de ser humano, sem necessitar pertencer a algum grupo social, raça ou religião.

A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetizada na dignidade humana. Todo indivíduo, qualquer que fosse sua condição ou origem, mereceria, assim, um tratamento mínimo que lhe conservasse a dignidade, uma vez que essa seria oriunda da partícula divina presente indiscriminadamente em todos os homens.

Portanto, conclui-se que o homem é um ser único, sem possibilidade de sua repetição, em que sua singularidade deve ser protegida e favorecido seu desenvolvimento segundo seu livre arbítrio; no que advém a ligação entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade.⁷

Ela é a base do ordenamento jurídico, seu elemento central, como dispõe a Constituição alemã de 1949 ao afirmar que a dignidade da pessoa humana se configura inviolável. Dessa centralidade advém que nenhuma norma jurídica pode aviltar seu conteúdo essencial, o homem é considerado o valor mais importante do ordenamento jurídico, tornando-o vetor paradigmático para a interpretação das demais normas e valores constitucionais.

⁶ “O caráter de regra surge em grupos de situações nas quais as condições de precedência do princípio da dignidade da pessoa humana possuem um grau quase absoluto de certeza. Assim, por exemplo, quando o Tribunal se refere a ‘um núcleo absolutamente protegido de configurações da vida privada’. De modo que não se cogitará aqui, à primeira vista, de ponderação, mas sim se foi a dignidade humana atingida ou não. Ocorre que, dada a vaguidade do conceito, há casos em que se cogitará das condições em que a dignidade foi violada. Isto se passou, relata Alexy, em caso julgado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, em que, sobre escuta indevida, baseada no princípio da dignidade humana, prevaleceram os superiores interesses do Estado” (BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. *Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2005. p. 92).

⁷ COMPLAK, Krystian. Dignidad humana como categoría normativa en Polonia. *Cuestiones Constitucionales. Revista Mexicana de Derecho Constitucional*, n. 14, ene./jun. 2006.

A dignidade da pessoa humana representa um complexo de direitos que são inerentes à espécie humana, sem eles o homem se transformaria em coisa, res. São direitos como vida, lazer, saúde, educação, trabalho e cultura que devem ser propiciados pelo Estado. Esses direitos servem para densificar e fortalecer os direitos da pessoa humana, configurando-se como centro fundante da ordem jurídica.

A concepção empregada na Constituição de 1988 parte do pressuposto de que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.

Dessa relevância advêm suas características: inata, inalienável e absoluta. Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos em que haja necessidade de compatibilização com outros institutos fundamentais, adequando-se ao princípio da proporcionalidade.

As condições de dignidade da pessoa humana devem ser propiciadas pelo Estado, mas não são prerrogativas outorgadas pelas entidades governamentais. Elas são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo da qualidade inata dos seres humanos – o Estado apenas atestou a sua existência e se comprometeu a velar por elas. Não se pode atrelar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham recursos financeiros ostentam essa prerrogativa.

Ingo Sarlet afirma que a dignidade da pessoa humana possui força normativa mais intensa que uma simples norma, que, além do seu enquadramento na condição de princípio (valor) fundamental, é alicerce de

mandamento definidor de direito e garantia, mas também de deveres fundamentais.⁸

À luz da concepção constitucional contemporânea, especialmente da adotada pela Constituição da República de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como fundamento axiológico central do Estado Democrático de Direito, informando e conformando a atuação estatal em todas as suas manifestações. Trata-se de um vetor normativo de máxima densidade, que transcende sua formulação como simples valor ético ou princípio abstrato, adquirindo concretude na exigência de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem aos indivíduos condições mínimas de existência digna. Nesse cenário, revela-se plenamente compatível com esse postulado constitucional a atribuição conferida ao Instituto Nacional do Seguro Social para regular, inclusive mediante a fixação de teto de juros, as operações de crédito consignado incidentes sobre benefícios previdenciários.

O texto legal constante do §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, ao permitir que o INSS estabeleça as demais normas que se fizerem necessárias, permitindo, assim, que fixe limites máximos para os encargos financeiros que oneram os benefícios de aposentados, pensionistas e titulares do BPC, não apenas preserva a integridade econômica dessas prestações de natureza alimentar, mas também atua como salvaguarda à dignidade de seus beneficiários, expostos a práticas abusivas de crédito na atuação predatória do mercado bancário. Ao impedir que a lógica do lucro prevaleça sobre a dignidade da pessoa humana — especialmente daqueles que dependem da previdência para sua subsistência — a norma realiza, de modo eficaz, a função protetiva do ordenamento jurídico.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 70.

Conforme a doutrina contemporânea aponta, a dignidade da pessoa humana não é uma concessão do Estado, mas um atributo inato, absoluto e inalienável de cada indivíduo. Sua tutela, no entanto, exige do Poder Público ações afirmativas e normativas que impeçam sua degradação. Nesse contexto, a atuação normativa do INSS — autorizada pela lei — encontra respaldo na missão estatal de velar pela integridade dos direitos sociais e pela proteção dos mais vulneráveis, assumindo não apenas legitimidade jurídico-formal, mas também densidade ético-constitucional.

A consignação em folha de pagamento, quando desregulada ou submetida exclusivamente aos imperativos do mercado financeiro, pode representar fator de erosão da autonomia individual e de comprometimento do mínimo existencial, o que fere frontalmente o conteúdo essencial do princípio da dignidade. Por isso, a intervenção normativa do INSS não pode ser interpretada como afronta à ordem constitucional, mas sim como expressão concreta do compromisso do Estado com a realização material dos direitos fundamentais. Em suma, a norma suscitada encontra no princípio da dignidade da pessoa humana não apenas seu fundamento de validade, mas sua razão de ser, devendo, por isso mesmo, ser preservada em sua integralidade.

III.III DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tem-se como fim à aplicação da máxima eficiência da administração a concretização do princípio da Supremacia do Interesse Público. Este princípio é indispensável à gestão administrativa de qualquer sociedade, visto que a Administração Pública tem como escopo principal preservar e realizar o interesse de toda a sociedade.

Impõe a compreensão de que o interesse público assume maior relevância que interesses privados, mitigando a autonomia de vontade dos cidadãos e o *pacta sunt servanda*. Ele não se confunde com o interesse dos entes

estatais, como exemplo, a mudança de endereço de um prédio público. Refere-se aos interesses da população, que devem ser o objetivo sacrossanto das políticas públicas

In casu, a atribuição normativa conferida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir do disposto no §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, encontra plena ressonância com o princípio da supremacia do interesse público, alicerce basilar do regime jurídico-administrativo e fundamento legitimador das prerrogativas estatais voltadas à proteção do bem coletivo.

Trata-se, na espécie, de expressão normativa voltada à concretização de uma política pública de contenção do superendividamento, assim como da proteção de um mínimo existencial aos beneficiários da previdência social. Repisa-se que se tratam de benefícios dotados de natureza alimentar e voltados, majoritariamente, a grupos em situação de vulnerabilidade social, como idosos, pessoas com deficiência e de baixa renda.

O estabelecimento de teto para os juros incidentes sobre o crédito consignado busca, portanto, tutelar não interesses burocráticos da Administração, tampouco deliberar em favor de conveniências institucionais pontuais do Estado, mas sim efetivar o interesse público primário. Esse, por sua vez, é a proteção de direitos fundamentais da coletividade, em especial daqueles assegurados no art. 6º da Constituição — entre os quais se incluem expressamente a previdência social. Ao fixar teto de juros para operações com desconto direto nos benefícios previdenciários, o INSS atua no sentido de salvaguardar a função protetiva do sistema de seguridade social, evitando que o crédito fácil e predatório leve à ruína econômica os beneficiários do RGPS e do BPC, corroendo os valores que utilizam sobretudo para prover sua própria existência material.

Assim, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público situação em epígrafe não se dá de forma discricionária ou impositiva em prejuízo da esfera jurídica dos particulares, mas sim como resposta normativa necessária a uma situação concreta que coloca em risco a ordem pública social e econômica. Cuida-se de instrumento normativo legitimado por sua finalidade: garantir a higidez de uma política pública consolidada, assegurar a destinação alimentar dos benefícios previdenciários e impedir o uso do crédito consignado como meio de subtração da dignidade dos segurados.

O texto da Lei 10.820, tal como sua aplicação, não apenas resguarda o interesse coletivo em sentido técnico, como evita que interesses meramente financeiros ou contratuais se sobreponham à realização do bem comum e à missão institucional da previdência social. Essa tem como escopo, como sabido, a máxima eficiência e o compromisso com os fins públicos constitucionalmente fixados.

III.IV DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A DELEGAÇÃO NORMATIVA (ART. 37, DA CF)

Preceitua o princípio da legalidade que o cidadão só poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, exprimindo uma obrigação de fazer ou de não fazer, mediante lei. Essa norma é considerada como emanção do Poder Legislativo, lei formal. Assim, o citado princípio impede o arbítrio e a tirania. Para Montesquieu, o princípio da legalidade corresponde à própria substância do Estado de Direito⁹. A expressão *mediante lei* corporifica o princípio da legalidade formal. Isto decorre da supremacia do parlamento, concebido como o órgão máximo de representação da soberania popular, em que todas as forças

⁹ “É claro ainda que o Monarca, que, por mau conselho ou negligência, cessa de fazer executar as leis, pode facilmente reparar o mal: tem apenas de mudar de Conselho, ou corrigir-se dessa mesma negligência. Quando, porém, num governo popular, as leis param de ser executadas, como isso só pode provir da corrupção da República, o Estado já está perdido.” (MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 96).

políticas presentes na sociedade são representadas e em que as demandas populares obtêm ressonância.

Enquanto o particular pode fazer tudo o que não estiver vedado em lei, a Administração somente pode fazer o que estiver disposto nos mandamentos jurídicos. Mesmo nos atos discricionários, o parâmetro dos limites legais paira absoluto, porque a lei estabelece restrições para a esfera de amplitude do ato. O princípio da legalidade comporta, assim, o princípio da supremacia da lei e o princípio da reserva legal.¹⁰

O princípio da supremacia normativa aduz que todo ato praticado pela Administração Pública deve ter na lei seu parâmetro e os que a ela forem contrários devem ser considerados nulos. Já o instituto da reserva legal exige que qualquer intervenção na esfera individual seja autorizada por lei, seguindo as especificidades de cada esfera de atuação.

Especificamente no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, sob o viés da reserva legal, assume premência na questão da delegação legislativa para entes estatais, no exercício do poder regulamentar, através de decretos, portarias, instruções etc. A ordem jurídica brasileira não admite a delegação legislativa pura, pois representa uma afronta ao princípio da separação de poderes, além de que o Poder Legislativo, ao delegar de forma absoluta o exercício da função legiferante para determinada matéria a um órgão da Administração Pública, está praticando delegação legislativa indevida. Há delegação legislativa indevida “quando se permite ao regulamento inovar na ordem jurídica, atribuindo-lhe a definição de requisitos necessários ao surgimento do direito, dever, obrigação ou restrição”.¹¹ Ao contrário, é

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 881.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 882.

admitida a delegação legislativa condicionada, quando presentes princípios jurídicos inerentes à espécie legislativa, ensejando que o exercício do poder regulamentar esteja jungido, pelo menos em tese, aos ditames do princípio da legalidade.

Essa maior rigidez do princípio da legalidade para os atos administrativos tem a finalidade de proteger o patrimônio público, haja vista ser ele indisponível. Como há uma presunção de legitimidade das leis, por serem votadas por um parlamento eleito pelo povo, sua obediência é a concretização da vontade popular.

Sintetiza de forma magistral o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro.¹²

Na aplicação de tais institutos à realidade fático-jurídica ora discutida, vê-se que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade administrativa. A norma legal é clara ao autorizar o INSS a fixar regras para a concessão de crédito a ser descontado diretamente em folha; trata-se, por evidente, de delegação normativa legítima.

A gestão dos benefícios previdenciários, previstos no art. 201 da CF, é atribuição do INSS, que tem competência regulamentar para disciplinar procedimentos administrativos e operacionais de consignação. Nesse sentido, o §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 não cria norma de política monetária, como tenta incutir os autores da ADI 7.759, mas apenas disciplina acerca do poder que o INSS detém de fixar limites operacionais sobre os encargos

¹² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 84.

financeiros incidentes sobre descontos em folha, com vistas à proteção do beneficiário e à racionalidade do sistema.

A competência normativa conferida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Lei nº 10.820/2003, revela-se inteiramente compatível com os limites impostos pelo princípio da legalidade, na sua aceção mais estrita. Conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência desta Suprema Corte, o poder regulamentar outorgado à Administração não constitui inovação na ordem jurídica, mas sim a instrumentalização técnica de comandos previamente fixados pelo legislador ordinário. Assim, o ato administrativo fundado na delegação legal legítima não transgredir a reserva legal, desde que respeitados os contornos normativos delineados pela própria lei autorizadora.

No caso concreto, a norma legal é clara ao autorizar o INSS a estabelecer normas complementares necessárias à execução da consignação em folha, conferindo-lhe, de forma expressa, a competência para dispor sobre as demais normas que se fizerem necessárias, dentre elas fixar os limites máximos de juros nas operações de crédito consignado. Cuida-se, pois, de típica delegação regulamentar técnica, voltada à aplicação concreta de critérios operacionais e procedimentais. Como bem sabido, é plenamente constitucional a delegação de competências ao Executivo para regulamentar aspectos técnicos da execução normativa, desde que não configure exercício autônomo de função legiferante.

A atuação do INSS, neste contexto, não representa afronta à separação de Poderes, tampouco usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Conselho Monetário Nacional. A fixação de limites de juros para a concessão de produtos consignados não se insere no domínio da política monetária, mas sim na órbita da gestão administrativa da previdência social. Matéria essa que,

conforme o art. 201 da Constituição, integra o sistema público de seguridade e cuja operacionalização cabe, de forma inequívoca, ao órgão gestor.

Ao regulamentar os limites dos encargos financeiros sobre benefícios previdenciários, o INSS age no estrito cumprimento de suas atribuições legais, exercendo as suas competências regulamentares, e em estrita obediência ao princípio da legalidade administrativa.

Dessa forma, o texto da lei, tal como os atos provenientes de sua interpretação, longe de configurar inovação normativa ilegítima ou arbítrio administrativo, consubstancia-se em manifestação legítima do poder regulamentar atribuído à Administração Pública, destinada a dar efetividade à lei em matéria técnica e sensível, em estrita obediência ao ordenamento jurídico e aos princípios que regem a atuação estatal.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”.¹³ Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da

¹³ TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso.¹⁴

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no art. 21 da Lei nº 9.868/1999, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir a medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Conforme o escólio da Professora Ada Pellegrini Grinover, “os provimentos cautelares fundam-se na hipótese de um futuro provimento definitivo favorável ao autor (*fumus bonis juris*): verificando-se cumulativamente esse pressuposto e o do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera em regime de urgência, como instrumento provisório sem o qual o definitivo poderia ficar frustrado em seus efeitos. Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que a justiça seja feita”.¹⁵

In casu, a **probabilidade do direito** ressoa incontestemente a partir de toda a argumentação constitucional tecida no decorrer dos tópicos que revelam a constitucionalidade do §1º, VI do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, e das Portarias do INSS e Resoluções do CNPS que a sucederam. Preservando, assim, a

¹⁴ ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 353.

integridade e funcionalidade do sistema de proteção previdenciária hoje em funcionamento no país, sob a égide da legitimidade que o INSS detém em fixar o teto de juros para a concessão de crédito consignado de seus beneficiários.

Outrossim, o **perigo da demora** se justifica em razão do risco eminente de se verem lesados os direitos fundamentais dos beneficiários, que correm o risco de terem seus benéficos corroídos por juros predatórios caso a competência para a imposição de um teto seja retirada do INSS.

V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, **requer** a Vossa Excelência o seguinte:

- a) A concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.868/1999, com a determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.
- b) Seja aberta vista ao Procurador-Geral da República, para que apresente manifestação (art. 19, da Lei nº 9.868/1999);
- c) A conexão à ADI nº 7759, por identidade de objeto e necessidade de uniformização da interpretação constitucional;
- d) No mérito, a procedência da ação, declarando-se a constitucionalidade do §1º, VI, do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do art. 102, §2º da CF.

Nesses termos, pede deferimento

Brasília (DF), 27 de junho de 2025



WALBER DE MOURA AGRA

OAB/PE 757-B

DAYANNE RODRIGUES

OAB/PE 61.775

☎ +55 81 9656-6894

✉ walberagraadv@uol.com.br

📍 Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2615, 17º andar, Boa Vista, Recife/PE CEP 50050-290